

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.554 - SP (2017/0163338-8)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE	:
ADVOGADOS	: BEATRIZ CONTARDI DE ALMEIDA PUPO E OUTRO(S) - SP336852
RECORRIDO	MARCIA CAMPOS SIMÕES DE OLIVEIRA - SP325525
PROCURADOR	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) - SP092839

EMENTA

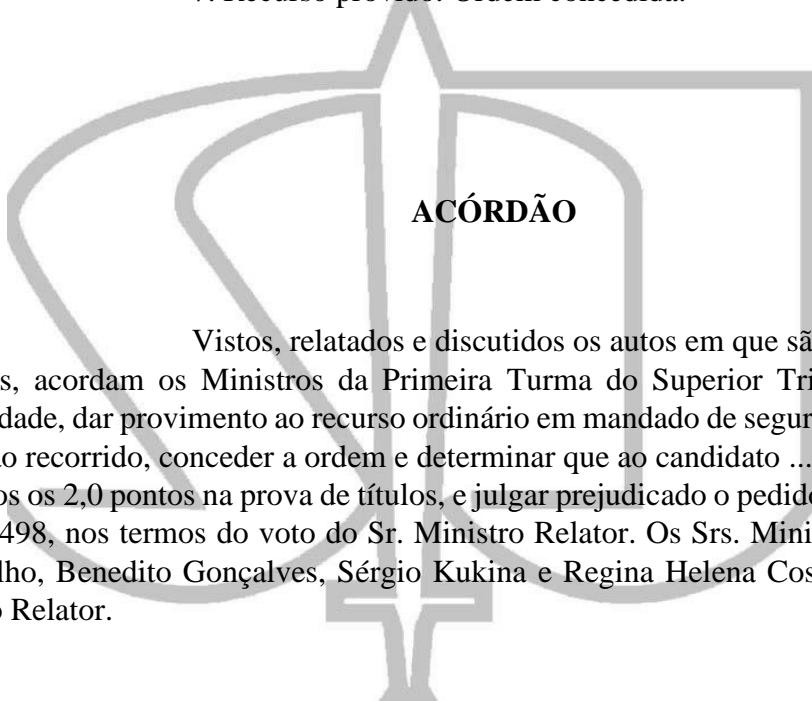
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO.

1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.
2. A Lei Complementar estadual n. 734/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo –, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.083/2008, vigente à época em que o ora recorrente atuou como estagiário no MP (SP), previa a existência de estágio em prorrogação, com as seguintes características: a) era exercício de função pública, ainda que transitória; b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito; c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários; d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica; e e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública.
3. A criação de uma função anômala, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança – em razão da existência de legislação própria – de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em direito seria considerado como atividade jurídica.
4. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da

Superior Tribunal de Justiça

exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Precedentes do STF.

5. Hipótese em que o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo exigia, para a atribuição de pontos na prova de títulos, a comprovação do exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso.
6. Comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos.
7. Recurso provido. Ordem concedida.



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem e determinar que ao candidato ..., ora recorrente, sejam atribuídos os 2,0 pontos na prova de títulos, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 372/498, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.554 - SP (2017/0163338-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ..., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 197/198):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO QUE NÃO CONSIDEROU O TEMPO DE ESTÁGIO PÓS - BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO ATIVIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACRÉSCIMO DE DOIS PONTOS EM VIRTUDE DO TEMPO DE ESTÁGIO, AINDA QUE PRORROGADO DEPOIS DA CONCLUSÃO DO BACHARELADO EM DIREITO. A FIGURA DO ESTAGIÁRIO PÓS-BACHARELADO É INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR N° 8.625/93 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO), CUJO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, RESTRINGE O

ESTÁGIO AO PERÍODO DO CURSO DE BACHARELADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 734/1993, CUJA REDAÇÃO FOI ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 1.083 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O IMPETRANTE EXERCIA A FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA SUA NOVA REDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL ENTRE A LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PREPONDERÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. PERÍODO DE ESTÁGIO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO "CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO". INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO RECLAMADA. PRECEDENTE DO COLENDO STF QUE CORROBORA A RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE DA DECISÃO DA D. COMISSÃO DE CONCURSO, QUE NÃO DESBORDOU DOS PERÍMETROS DA LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

Aduz o recorrente, em síntese, que se submeteu ao 10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, logrando êxito em todas as fases do referido certame.

Afirma que a nota da sua prova de títulos não foi apurada corretamente, motivo pelo qual apresentou recurso, que foi desprovido pela Banca Examinadora.

Sustenta que foi editada a Lei Complementar n. 1.083/2008, do Estado de São Paulo, que acrescentou alguns dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, com a previsão expressa de que o estágio realizado naquele Órgão poderia ser prorrogado por mais três anos a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito, bem como que o referido tempo de prorrogação seria considerado como atividade jurídica.

Alega que foi instituído, portanto, um novo cargo nos quadros do Ministério Público Paulista: o estagiário em prorrogação, com regime jurídico próprio e amparo legal, com expressa previsão de que o tempo do estágio seria considerado como atividade jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Destaca que a legislação é clara no sentido de que se tratava de função privativa de bacharel em direito, bem como que, à época, o Conselho Superior do Ministério Público Paulista emitiu o ato CSMP n. 2/2009, que prevê, no seu art. 2º, "b", para a prorrogação do estágio, a exigência de apresentação de "documento emitido pela faculdade, certificando a colação de grau e respectiva data".

Registra que cumpriu todos os requisitos e teve a prorrogação do seu estágio deferida pelo Conselho Superior do *Parquet*, tendo cargo próprio, horário e remuneração diferenciados dos demais estagiários (jornada completa de trabalho) e atividade jurídica privativa de bacharel em direito.

Afirma que diversas bancas de concurso de juízes e de promotores de justiça aceitaram, sem nenhum questionamento, certidões do Ministério Público do Estado de São Paulo similares à sua, comprobatórias de atividade jurídica, bem como que o Conselho Nacional de Justiça permite e reconhece o estágio após a obtenção do grau de bacharel para fins de contagem de atividade jurídica.

Verbera que o STJ tem flexibilizado os critérios para a aferição da atividade jurídica pelas bancas examinadoras de concurso público, até mesmo na hipótese de ingresso na magistratura ou no Ministério Público.

Aduz que a liminar deferida pelo STF em 2011 – em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público que determinava que o *Parquet* Paulista adequasse seu regime de estágio à Lei Federal n. 11788/2008 e à Resolução CNMP n. 42 – não pode ser utilizada como fundamento para afastar o seu pleito, já que, no referido *writ* (ainda pendente de julgamento), não houve nenhuma controvérsia acerca da atividade jurídica dos bacharéis de Direito.

Ao final, busca o provimento do recurso a fim de que a ordem seja concedida.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 249/259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 276/280).

Às e-STJ fls. 283/365, o recorrente alega que os cartórios já foram devidamente distribuídos, "de tal forma que, ainda que o presente Mandado de Segurança tenha sua ordem concedida, não será possível a realização de escolha em razão do ato jurídico perfeito daqueles que tenham anteriormente escolhido seus cartórios". Não obstante, com a proximidade do exaurimento do "11º Concurso do Estado de São Paulo, e haja vista que existem serventias sem tabelião, é natural que ocorra a abertura do 12º Concurso, oferecendo-se nele os cartórios que estiverem disponíveis. E, neste sentido, reduzir-se-á substancialmente a possibilidade de escolha do impetrante, prejudicando-o em razão de interpretação equivocada do conceito de atividade privativa de bacharel em direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário, a fim

Superior Tribunal de Justiça

de que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe oportunize a escolha de serventia antes da abertura de novo concurso.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Pedido de reconsideração às e-STJ fls. 372/398.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.554 - SP (2017/0163338-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : ...

ADVOGADOS : BEATRIZ CONTARDI DE ALMEIDA PUPO E OUTRO(S) - SP336852

MARCIA CAMPOS SIMÕES DE OLIVEIRA - SP325525

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) - SP092839

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. ESTÁGIO PÓS-BACHARELADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIGURA ANÔMALA. PONTUAÇÃO. DIREITO.

1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, sendo certo que a finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo ali (no edital) pactuadas normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, ficando vedado àquela (Administração) limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.
2. A Lei Complementar estadual n. 734/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo –, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.083/2008, vigente à época em que o ora recorrente atuou como estagiário no MP (SP), previa a existência de estágio em prorrogação, com as seguintes características: a) era exercício de função pública, ainda que transitória; b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito; c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários; d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica; e e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública.
3. A criação de uma função anômala, sob a denominação de estágio em prorrogação, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público, não afasta o direito daqueles que tinham a confiança – em razão da existência de legislação própria – de que o tempo de serviço em atividade privativa de bacharel em direito seria considerado como atividade jurídica.
4. A jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da

Superior Tribunal de Justiça

exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito. Precedentes do STF.

5. Hipótese em que o Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo exigia, para a atribuição de pontos na prova de títulos, a comprovação do exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso.
6. Comprovando o candidato o exercício de função privativa de bacharel em Direito, nos moldes exigidos pelo edital, faz jus à atribuição dos pontos na prova de títulos.
7. Recurso provido. Ordem concedida.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso ordinário cinge-se à aferição do direito líquido e certo do recorrente de obter pontuação na prova de títulos, no 10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

A irresignação do recorrente está calcada na não atribuição de pontos (2,00) relacionados ao exercício de cargos privativos de bacharel em Direito, pelo período exigido no Edital (três anos). Indica, especificamente, que foi comprovado o tempo por meio de certidões expedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Corregedoria Permanente da Comarca de Jales/SP.

Quanto à prova de exame de títulos, assim previu o Edital n. 01/2015, do 10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 30):

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0) - (documentos que deverão ser apresentados - advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e pé de processos, onde conste seu nome como advogado que atuou no feito ou certidões de atuação em processos, ambas fornecidas por Ofícios Judiciais; declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício - delegação: certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício) - cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão, onde conste a data que iniciou, se teve penalidade e data final). (Grifos acrescidos).

Com o fito de comprovar ter exercido por três anos atividade privativa de bacharel em Direito, o ora recorrente apresentou à Comissão do concurso algumas certidões que, segundo alegou, perfaziam o total de 5 anos, 7 meses e 18 dias de atividade jurídica (e-STJ fls. 42/43).

Na inicial da impetração, entretanto, aduz o ora recorrente que, após estudar minuciosamente a questão e a fundamentação da Banca Examinadora, "até reconhece que as atividades exercidas junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado, bem como aquelas realizadas como escrevente no Registro de Imóveis de Cabreúva/SP podem levar a certa dúvida (discutível) quanto a serem elas (atividades) privativas de bacharel, apesar de ambas as certidões demonstrarem que as atividades eram de cunho jurídico, o que tem sido reconhecido em diversos concursos públicos pelo país" (e-STJ fl. 04).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, busca o reconhecimento, no presente *writ*, da comprovação em questão por meio apenas das "certidões expedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela D. Corregedoria Permanente da Comarca de Jales, o que, por si, já totaliza tempo de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, ou seja, bem superior aos três anos exigidos em edital" (e-STJ fl. 05).

Da análise dos autos, verifica-se que foram juntadas apenas duas certidões:

a) e-STJ fl. 46 – Certidão CRH n. 122/2016, em que a Diretoria do Centro de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo atesta que o ora recorrente ocupou o cargo de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico), do Quadro de Pessoal daquele Órgão, "tendo como requisito habilitação legal específica em curso superior de Bacharel em Direito, devidamente reconhecido, tendo tomado posse e assumido exercício em 18/12/2012", sendo exonerado a pedido em 03/11/2014, "e que o tempo de serviço prestado a esta instituição corresponde a 01 ano, 10 meses e 17 dias";

b) e-STJ fls. 47/48 – Certidão S.A.C.F. n. 1.134/11, em que o Centro de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo atesta que o ora recorrente atuou como estagiário daquela instituição no período de 02.07.2007, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 734/1993, **sendo referido estágio prorrogado a partir de 12/01/2010, com base no art. 76, parágrafo único da referida Lei Complementar, com a redação dada pelo art. 1º, VIII, da Lei Complementar n. 1083/2008 e de acordo com a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, havendo seu descredenciamento em 15/08/2011.** Certificou-se, ainda, que o tempo líquido na Instituição foi de 925 dias como estagiário (02/07/2007 a 11/01/2010) e "**Atividade Jurídica: 12/01/10 a 14/08/11, perfazendo um total líquido de 580 dias, sem qualquer afastamento**" (nos temos do art. 90, parágrafo único da Lei Complementar n. 734/1993, com a redação dada pelo inciso XVII, do art. 1º, da Lei Complementar n. 1083/2008).

Nas informações prestadas pela Autoridade indicada como coautora houve o registro de que "a Comissão Examinadora do concurso em questão, em análise de documentações concernentes à pontuação de títulos, deliberou, dentre outros casos, não ser a prorrogação de estágio desenvolvido no âmbito do Ministério Público atividade jurídica privativa de bacharel em Direito, conforme se verifica na cópia da ATA N° 42, lavrada, em relação ao agora impetrante, nos seguintes termos: 'Não aceitar a prorrogação de estágio no MP (Ministério Público) como atividade jurídica, pois não é privativo de BD (Bacharel em Direito)' (e-STJ fl. 111).

Na referida Ata n. 42 consta expressamente qual o título apresentado que ensejou a dúvida e a deliberação da Comissão Examinadora: Atividade Jurídica – "Não aceitar a prorrogação de estágio do MP como atividade jurídica, pois não é privativo de BD" (e-STJ fl. 140).

Assim, a controvérsia posta nos presentes autos limita-se a estabelecer

Superior Tribunal de Justiça

se a prorrogação de estágio do Ministério Público do Estado de São Paulo era atividade privativa de bacharel de Direito para fins de atribuição de pontos na prova de títulos do concurso ora em análise.

A Lei Complementar estadual n. 734/1993 – Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado de São Paulo –, após a edição da Lei Complementar n. 1.083/2008, passou a ter a seguinte redação:

Dos Estagiários

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 76 - Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça **para o exercício de suas funções por período não superior a três anos.**

Parágrafo único - O período referido no 'caput' deste artigo poderá ser prorrogado por mais três anos a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito, mediante manifestação favorável do órgão perante ao qual o estagiário presta serviços, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio

Artigo 77 - **O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público**, como definido nesta lei complementar.

(...)

SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento, da Designação e da Posse

Artigo 80 - **Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) anos, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar.**

SUBSEÇÃO IV

Do Descredenciamento

Artigo 85 - O estagiário será descredenciado:

I - a pedido;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito, se não for prorrogado o estágio nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar;

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio, salvo prorrogação por no máximo igual período, nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificação, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;

III - por violação aos deveres contidos no artigo 91 ou por incidir nas vedações previstas no artigo 92 desta lei complementar, apurados em procedimento administrativo sumário, que seguirá o rito previsto na Seção III do Capítulo III do Título IV do Livro II desta lei complementar, assegurada a ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições dos Estagiários

(...)

Artigo 87 - É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado, **exceto no período de prorrogação, quando a jornada semanal passará a ser de 35 (trinta e cinco) horas semanais.**

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e transporte, e não poderá exceder a 7% (sete por cento) do valor do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º - No período a que se refere o parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar será facultada a majoração gradual de 5 (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor referido no parágrafo anterior, na conformidade de ato do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

Parágrafo único - O tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta lei complementar, será considerado atividade jurídica.

(...)

Artigo 92 - Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional; II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;

V - **desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.** VI - exercer a advocacia. (Grifos acrescidos).

Para regulamentar a previsão de prorrogação na Lei acima destacada, o Conselho Superior do Ministério Público Paulista editou o ato CSMP n. 2/2009, dispondo (e-STJ fl. 97):

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que as modificações que ao art. 76 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público foram introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 1083/2008, passaram a permitir que o período de estágio no Ministério Público seja prorrogado por mais três anos a partir a conclusão do curso de bacharelado;

Considerando a necessidade da fixação de prazos, forma e orientação para encaminhamento dos respectivos pedidos;

Superior Tribunal de Justiça

Considerando que lhe compete, por força do dispositivo mencionado, aprovar a prorrogação;

RESOLVE baixar o presente ato, nos termos seguintes:

Art. Iº - Os pedidos de prorrogação do estágio, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 734/96, em sua nova redação, deverão ser protocolizados até 15 (quinze) dias após a colação de grau, durante cujo prazo ficam suspensos os descredenciamentos de que tratam as letras "a" e "b", do art. 85, da lei antes referida.

Art. 2º - Formulado pelo próprio estagiário, nos termos do modelo que segue anexo, o pedido deve ser instruído com:

a. manifestação favorável do(s) Promotor(es) de Justiça perante o(s) qual(is) ele oficia;

b. **documento emitido pela faculdade, sob as penas da lei, certificando a colação de grau e respectiva data.**

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação. São Paulo, 08 de julho de 2009. (Grifos acrescidos).

Da leitura dos dispositivos acima destacados, exsurge certo que, na época em que o ora recorrente atuou como estagiário no Ministério Público do Estado de São Paulo, havia a figura da **prorrogação do estágio**, regida da seguinte forma:

a) era exercício de função pública, ainda que transitória (LC n. 734/1993, art. 77);

b) havia a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório

da colação de grau referente à conclusão do curso de Bacharelado em Direito (LC n. 734/1993, art. 76, parágrafo único e art. 2º do Ato n. 2/2009);

c) a jornada de trabalho e a remuneração eram superiores às dos demais estagiários (LC n. 734/1993, arts. 87 e 88, § 2º);

d) o tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, era considerado como atividade jurídica (LC n. 734/1993, art. 90, parágrafo único) ; e

e) era proibido o exercício da advocacia, de atividade privada incompatível com a condição funcional ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública (LC n. 734/1993, art. 92, V e VIº).

Vê-se, portanto, que, sob a denominação de estágio em prorrogação, criou-se uma função anômala, totalmente fora das regras previstas para o exercício de estágio ou de cargo público.

Exatamente reconhecendo essa irregularidade, o em. Ministro Luiz Fux

Superior Tribunal de Justiça

concedeu liminar em mandado de segurança – MS 30687/DF – impetrado no STF pelo *Parquet Paulista* contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público que determinava a adequação do programa de estágio a estudantes daquele Órgão às disposições da Lei Federal n. 11.788/2008 e da Resolução n. CNMP 42/09, nos seguintes termos:

Há que se ter em conta que o estágio profissional é atividade de tirocínio, na qual sobreleva a característica de formação do estudante para, após graduado, iniciar a sua atividade profissional e inserir-se no mercado de trabalho. O estagiário é familiarizado, ainda durante o curso, com os aspectos práticos da profissão que abraçará quando formado, mas ainda é um *estudante*.

Quando o estágio se dá no âmbito dos órgãos públicos, é correto admitir que o estagiário, em benefício de sua formação profissional, desempenha tarefas próprias dos órgãos públicos, mas sempre com restrições e necessariamente sob supervisão. Mesmo assim, prepondera sua condição de estudante.

O estágio profissional, por definição, é realizado ainda durante o curso. Não se pode admitir o estágio pós-bacharelado, incompatível, inclusive, com a Lei nº 8.625/93, cujo art. 37, parágrafo único, restringe o estágio ao período do curso de bacharelado. Não é por outra razão, aliás, que diversos órgãos públicos do país vêm instituindo programas de residência jurídica, concebidos como extensão ou pós-graduação dirigida a bacharéis que desejam ampliar seu tirocínio profissional mesmo depois de formados.

Sendo assim, afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, a conclusão do CNMP a respeito da aplicabilidade da Lei Federal nº 11.788/08 ao estágio desempenhado no âmbito do Ministério Público por estudantes de Direito. A previsão de normas para a disciplina do estágio enquadra-se, em princípio, na atribuição de competência legislativa à União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que, *ad argumentandum tantum*, se tratasse de uma relação de trabalho, decerto não seria a relação de cunho estatutário, à semelhança da relação jurídica que o Ministério Público trava com seus membros e integrantes do respectivo quadro de apoio. Não parece haver distinção substancial entre o regime jurídico dos estagiários de Direito em tirocínio público ou privado, o que remeteria a disciplina a normas de Direito do Trabalho, também sob a competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

É bem de ver que a disciplina do regime jurídico de estágio de estudantes não diz com a organização administrativa do Ministério Público, na medida em que não dispõe sobre as tarefas específicas assinadas aos estagiários, os órgãos em que exercerão suas atividades ou como se dará a sua supervisão. Portanto, a Lei Federal nº 11.788/08 não fere, em princípio, o art. 61, § 1º, II, “c”, ou o art. 128, § 5º, da Constituição da República.

A circunstância de haver disciplina do tema na Lei nº 8.625/93 não constituiria óbice à aplicação da Lei nº 11.788/08. Não se trataria de inconstitucionalidade, mas de derrogação da lei, considerando-se que, como já afirmado, não sevê relação de especialidade que justifique, por exemplo, que o período de estágio do estudante de Direito no Ministério Público seja superior ao exercido num escritório particular de advocacia. Por conseguinte, revogadas as normas gerais nacionais, terá ocorrido a suspensão da eficácia da legislação complementar paulista, como determina o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, é certo que o estágio em órgãos públicos submete-se, como quaisquer outras formas de ingresso para o exercício de funções públicas, às regras e princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, insculpidos no art. 37 e seus incisos. **Mesmo em tirocínio e sob supervisão, o estagiário de Direito regularmente admitido no Ministério**

Superior Tribunal de Justiça

Público desempenhará determinadas funções públicas e, por isso, seu ingresso deve pautar-se por critérios de isonomia e imensoalidade.

(...)

Impende, ainda, assinalar que o tempo de estágio não se confunde com tempo de serviço público, haja vista a disparidade de regimes jurídicos e a inexistência de contribuição ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, pelo que o período de estágio não pode ser considerado, no âmbito do Ministério Público, como tempo de serviço público para quaisquer fins de direito e, especificamente para fins de admissão à carreira do Parquet, como tempo de atividade jurídica, a teor do que dispõe o art. 129, § 3º, da Constituição, uma vez que, como já assinalado, não há falar em estágio pós-bacharelado.

O *fumus boni iuris*, como se observa, se revela apenas em parte das alegações do órgão Impetrante. Diversamente se dá com o *periculum in mora*, mais evidente no caso em exame.

Pertinente, nos termos da Lei nº 11.788/08, que as novas contratações de estagiários se deem pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, como determinou o CNMP. Entretanto, a rescisão imediata dos contratos de estágio já celebrados atinge, num só golpe, a confiança dos estagiários que, de boa-fé e com base na lei, celebraram contratos com o Ministério Público e criaram a expectativa legítima de cumprir estágios mesmo após a graduação, e a regularidade e a continuidade dos serviços do Ministério Público do Estado de São Paulo. Dispensar imediatamente todos os estagiários poderá comprometer sobremaneira o exercício das missões institucionais do Ministério Público, pelo que se apresenta prudente a sua manutenção.

Dessa forma, devem ser mantidos os contratos de estágio vigentes com os estudantes ainda no curso de bacharelado e também os celebrados com estagiários já formados, pelo tempo de sua vigência. Inviável, contudo, a prorrogação de contratos de estágio de bacharelados por prazo posterior às respectivas graduações, pelas razões já expendidas.

Diante do acima exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para:

1. dispensar o Ministério Público do Estado de São Paulo da celebração de convênios com Instituições de Ensino para a admissão de estagiários;
2. conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público do Estado de São Paulo contrate seguro contra acidentes pessoais para seus estagiários;
3. **dispensar o Ministério Público do Estado de São Paulo da rescisão de contratos em curso dos estagiários regularmente admitidos, de modo a que possam os mesmos levar a termo seus períodos de estágio, mesmo que já se trate de estagiários que concluíram o bacharelado, vedada, no entanto, a prorrogação de contratos de estágio para além da graduação e a celebração de novos contratos de estágio por prazo superior a 2 (dois) anos.** (DJe 08/08/2011). (Grifos acrescidos).

Apesar de reconhecer, ainda que de forma perfuntória, a impossibilidade de prorrogação do estágio nos moldes como previsto na legislação paulista, o em. Ministro relator destacou expressamente que "a rescisão imediata dos contratos de estágio já celebrados atinge, num só golpe, a confiança dos estagiários que, de boa-fé e com base na lei, celebraram contratos com o Ministério Público e criaram a expectativa legítima de cumprir estágios mesmo após a graduação", motivo pelo qual concedeu em parte a liminar vedando a prorrogação de contratos de estágios para além da graduação, **ressalvados, entretanto, os contratos em curso dos estagiários regularmente admitidos, "mesmo que já se trate de estagiários que concluíram o bacharelado".**

Registre-se, por oportuno, que o referido *mandamus* ainda está

Superior Tribunal de Justiça

pendente de julgamento na Suprema Corte.

Assim, exsurge certo que o ora recorrente, ao optar pela prorrogação do seu estágio nos moldes previstos na legislação paulista – para a qual era obrigatória a apresentação do certificação de colação de grau em Bacharelado em Direito (**atividade, portanto, privativa de bacharel em Direito**) –, tinha a confiança de que o tempo de serviço seria considerado como atividade jurídica.

Mesmo havendo a comprovação acima indicada, cumpre destacar que a

jurisprudência pátria, primando pelo livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, tem admitido relativa flexibilização da exigência de comprovação de atividade jurídica quando do exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito, merecendo relevo os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO TJ/MA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação de atividade jurídica, pode considerar o tempo de exercício em cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. Precedente: MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 9/2/2011).

2. A atividade jurídica trienal, a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República, conta-se: a) da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito na data da inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007). 3. *In casu*, a Comissão de Concursos do TJ/MA considerou que o candidato possuía apenas 2 anos e 9 meses de exercício de atividade jurídica, posto não considerar o período em que o impetrante prestou assessoria jurídica na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão de junho de 2006 a novembro de 2006, por entender que o referido cargo não era privativo de bacharel em Direito, bem como pelo seu período ter se iniciado antes da graduação no curso de Direito.

4. Deveras, desempenhadas as funções de magistrado desde 5/6/2010 e mercê de impor-se o cômputo do período de trabalho na Assembleia Legislativa do Maranhão como de atividade apta para os fins do concurso da magistratura, porquanto as atividades realizadas possuíam caráter jurídico.

5. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28226 AgR/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26-08-2015) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. GREVE DE 112 DIAS NA UNIVERSIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO. RAZOABILIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA DATA PARA CANDIDATOS SUB JUDICE. SEGUNDA DATA DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. QUATRO DIAS FALTANTES PARA O

Superior Tribunal de Justiça

TRIÊNIO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO TJ/MA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação de atividade jurídica pode considerar o tempo de exercício em cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. Precedente: MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 9/2/2011).

2. A atividade jurídica trienal a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito é, na percepção desta Corte, o de inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007).

3. Razoabilidade de antecipação do termo a quo em 4 dias antes da conclusão do curso de Direito para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, maxime porquanto, além da greve de sua faculdade por 112 dias, que atrasou a conclusão do curso, a candidata exerceu a atribuição de Oficiala de Justiça, devendo ser considerado como de atividade jurídica o período de 15/07/2006 a 15/07/2009, data da inscrição definitiva do concurso.

4. Deveras, impõe-se considerar como momento para a comprovação da exigência a segunda data para inscrição definitiva dos candidatos sub judice, dia 23/07/2009, em que a candidata já possuía os 03 (três) anos de atividade jurídica.

5. Ademais, o período de trabalho no cargo de Oficial de Justiça deve ser considerado como de atividade jurídica para o concurso da magistratura.

6. A impetrante já exerce o cargo de Juiz de Direito desde 17/11/2009, e, em consulta ao sítio do TJ/MA na internet, verifica-se que a impetrante responde atualmente pela 2ª Vara da Comarca de Viana/MA.

7. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 28311 AgR/DF - DISTRITO Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17-09-2015) (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO.

1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público.

2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que “corresponde ao

Superior Tribunal de Justiça

prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento”. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito.

4. Segurança concedida. (MS 27604/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 09-02-2011) (Grifos acrescidos).

CONCURSO – ATIVIDADE JURÍDICA – ESPECIFICIDADE – ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.

A expressão “três anos de atividade jurídica”, contida no artigo 129 da Constituição Federal, não encerra vinculação a atividade privativa de bacharel em Direito. (MS 27601/DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 17-11-2015) (Grifos acrescidos).

Do último julgado acima indicado – MS 27601/DF – evidenciam-se as razões do eminentíssimo relator:

Percebiam as balizas objetivas reveladas. O impetrante busca invalidar ato por meio do qual o Ministério Pùblico Federal indeferiu inscrição definitiva em concurso, ante a ausência de exercício, por período de três anos, de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito.

Valho-me do que fiz ver ao deferir, em 26 de setembro de 2008, a medida acauteladora:

2. A relevância do que articulado surge do fato de o impetrante haver ocupado o cargo de técnico judiciário na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, exercendo funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Hoje ocupa o cargo de procurador da Fazenda Nacional.

A exigência de envergadura maior, porque retratada na Lei Básica da República, diz respeito a atividade jurídica, não se podendo cogitar de atuação na qual necessário o grau de bacharel em Direito. De qualquer forma, há de proporcionar-se campo à eficácia de possível concessão da ordem, permitindo ao impetrante, assim, a feitura das provas orais.

3. Defiro a liminar pleiteada, para viabilizar a participação do impetrante na fase que se avizinha, ou seja, do exame oral.

4. Solicitem informações.

5. Publiquem.

Cabe assentar, em definitivo, a subsistência da óptica adotada. Descabe potencializar, em prejuízo ao livre e amplo acesso a cargos e empregos públicos, distinção sem respaldo no texto constitucional. Como fiz ver ao votar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.406, relator ministro Carlos Ayres Britto, a referência a três anos de atividade jurídica, consoante previsão do artigo 129, § 3º, da Carta de 1988, deve ser exigida quando da posse – o que decorre dos incisos I e II do artigo 37 da Carta da República – e não corresponde a atividade específica que demande o grau de bacharel.

No mais, cumpre reconhecer que a orientação restritiva foi alterada em certames posteriores, nos quais o Ministério Pùblico Federal passou a admitir a validade da demonstração, quando do ingresso no cargo público, do desempenho de atividades de natureza preponderantemente jurídica, conforme logrou comprovar o impetrante ao longo do processo. A vedação de observância retroativa de nova interpretação (artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999) não alcança os casos nos quais o órgão administrativo adotou indevida prática limitadora de direitos.

Reafirmo o entendimento de que, no tocante a concursos públicos, a visão deve ser aberta, viabilizando-se, tanto quanto possível, o acesso dos cidadãos em geral.

Superior Tribunal de Justiça

Defiro a ordem para declarar a invalidade do ato mediante o qual se negou a inscrição definitiva do impetrante, viabilizando a nomeação e a posse, observada a respectiva classificação final no certame. É como voto.

Feitas estas considerações, cumpre relembrar que "o edital é a lei do concurso", havendo o estabelecimento de um vínculo entre a Administração e os candidatos.

A finalidade principal do certame é propiciar à coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas naquele documento (no edital) normas pelos dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos. Com isso, é vedado à Administração limitar direito alusivo às condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

Conclui-se, assim, que, de acordo com a documentação apresentada – Certidões às e-STJ fls. 46 e 47/48 –, ora recorrente comprovou o exercício de função privativa de bacharel em Direito por período superior a três anos, nos moldes exigidos no item 7 do Edital n. 01/2015, fazendo jus a obter a atribuição dos 2,0 pontos ora vindicados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, CONCEDER A ORDEM e determinar que ao candidato ..., ora recorrente, sejam atribuídos os 2,0 pontos na prova de títulos, referentes à comprovação de atividade privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, nos moldes exigidos no Edital do 10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 372/498.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163338-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.554 / SP

Número Origem: 22382408420168260000

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

...
ADVOGADOS :

: BEATRIZ CONTARDI DE ALMEIDA PUPO E OUTRO(S) - SP336852
MARCIA CAMPOS SIMÕES DE OLIVEIRA - SP325525

RECORRIDO :

: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR :

: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) - SP092839

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso

Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem e determinar que ao candidato ..., ora recorrente, sejam atribuídos os 2,0 pontos na prova de títulos, e julgou prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 372/498, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 19 de 5

